ACÓRDÃO - AC00 - 1222/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2134/2018
PROTOCOLO	: 1887414
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADOS	: 1. JOSE GOMES GOULART; 2. ORENICE PUCCI; 3. FRANCISCO PIROLI.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACHADOS – DIVERGÊNCIA DE DESPESAS ENTRE A RELAÇÃO DE EMPENHOS DO SICOM E O ANEXO 11 – NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS – PAGAMENTO DE DIÁRIAS FORA DA FINALIDADE DO FUNDO MUNICIPAL – CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS – AUSÊNCIA DA LEI DE INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS – CADASTRO E RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO – IMPROPRIEDADES – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares constatada reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados na Administração Pública e macula o período examinado, impondo a aplicação de multa aos responsáveis, que também imposta em razão do desatendimento de intimação realizada por esta Corte, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **José Gomes Goulart**, e pela Sra. **Orenice Pucci**, prefeito municipal e secretária municipal de assistência social, à época, respectivamente, durante o período de **janeiro a dezembro de 2016**; pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **José Gomes Goulart**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela **aplicação de multa** de **40 (quarenta) UFERMS** a Sra. **Orenice Pucci**, distribuídas da seguinte forma: **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria no período de sua gestão e **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação; pela **aplicação de multa** de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **Francisco Piroli**, prefeito municipal, à época da realização da auditoria, em razão do desatendimento

da intimação; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas ao FUNTC/MS, devidamente atualizada, aos cofres públicos, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 97/2017 realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas-MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou, por amostragem, o período de janeiro a dezembro de 2016, constando como titulares do órgão e ordenadores de despesas os Senhores José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal e a Senhora Orenice Pucci, secretária municipal de assistência social, à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte do interessado e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, sugeriu a intimação do responsável para apresentar sua defesa.

Devidamente intimados, no primeiro momento, os responsáveis não compareceram aos autos, exceção feita ao Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal, que apenas pediu vistas do processo, peça n. 7, e, posteriormente, solicitou prorrogação de prazo, peça n. 11, sendo a primeira deferida, peça n. 8, e a segunda indeferida, conforme despacho constante da peça n. 14.

Em razão da ausência de resposta do Sr. José Gomes Goulart e do não comparecimento dos demais responsáveis nos autos foi decretada a revelia, conforme peças ns. 17, 18 e 19.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), foi emitido o parecer PAR-4ªPRC-8773/2019 (peça n. 20), acompanhando o entendimento da equipe técnica no sentido de que persistiam as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria e acrescentando, ainda, a imposição de multas aos responsáveis, impugnação de despesas, determinações e recomendação.

Diante da manifestação da Procuradoria de Contas (peça n. 20) e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa determinei, por meio do despacho (peça n. 21), que fossem novamente intimados os responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social, o Sr. José Gomes Goulart (intimação INT – G.ODJ – 16033/2019 - peça n. 22) e a Sra. Orenice Pucci (intimação INT – G.ODJ– 16035/2019 - peça n. 23).

Em resposta às novas intimações (peças ns. 22 e 23), compareceu nos autos apenas o Sr. José Gomes Goulart, ex-Prefeito Municipal, peça n. 29, apresentando as suas justificativas, e requerendo: *"Ante todo o exposto, e por tudo mais dos autos constam, requeremos, pois, a declaração de regularidade dos atos e fatos apontados pelo Relatório de Auditoria n. 097/2017 em face das razões e motivos já mencionados, afastando-se a necessidade de aplicação de sanções ou glosa dos valores, conforme pleiteado pelo parquet de Contas."*

Em seguida, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão para exame do conteúdo da resposta à intimação, juntamente com as demais peças que compõem o processo.

Por derradeiro, após analisar toda a documentação apresentada nos autos, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da ANA-DFCGG/CCm-3378/2020, concluiu pelo não saneamento das irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização, relativas ao exercício de 2016, informando que permanecem o item 1: 3.1.2. b) Das Diárias – Do valor total concedido; o item n. 2: 3.1.3. a) Da concessão de cestas básicas – Do fundamento legal e o item n. 3: 3.1.3. b) Da concessão de cestas básicas – Do cadastro e relação de distribuição de cestas básicas.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 4337/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados pelo gestor; pela aplicação de multa aos responsáveis, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal; por determinações ao atual gestor para que encaminhe a documentação comprobatória da despesa referente às diárias (itens 23 e 36 da solicitação de documentos da Equipe de Auditoria); crie lei específica de instituição de programa de distribuição de cestas básicas e para que seja instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar os fatos narrados nas fls. 13/15 e nas fls. 22/37, ambos constantes do Relatório de Auditoria n. 97/2017, e, ainda, para que se corrija o cadastro de beneficiários do programa, pois quanto à relação de usuários que foram beneficiados com uma cesta básica no ano de 2016 foi verificada a distribuição de cestas básicas a diversas pessoas sem a devida identificação, bem como não existe o motivo da vulnerabilidade social que justificasse tal distribuição, além de não existir relação de distribuições referentes aos meses de fevereiro, março, junho e outubro de 2016, demonstrando ausência de controle na distribuição de cestas básicas no município e pela recomendação ao responsável para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade públicas, além de princípios constitucionais basilares.

Embora intimados das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas, a fim de que apresentassem esclarecimentos para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe, por meio dos Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 8088/2018 e n. 8090/2018, o Senhor Francisco Piroli, prefeito municipal à época da realização da auditoria, e a ordenadora de despesas, Senhora Orenice Pucci, secretária municipal de assistência social, à época, deixaram transcorrer o prazo de intimação sem nenhuma manifestação (Despachos DSP – G.ODJ – n. 24227/2018 e n. 24234/2018).

Compareceu aos autos apenas o ordenador de despesas, Senhor José Gomes Goulart, ex-prefeito municipal, com justificativas e documentos, mas que não tiveram o condão de sanar as irregularidades constatadas, que assim restaram:

1. item 3.1.2.a) do Relatório de Auditoria, no que tange à divergência de despesas entre a relação de empenhos do SICOM e o Anexo 11, constante da folha 29 do TC/06526/2017, a não entrega de todos os documentos solicitados em SD e ao pagamento de diárias fora da finalidade do Fundo Municipal.

2. item 3.1.3.a) do Relatório de Auditoria: Da concessão de cestas básicas – Do fundamento legal.

3. item 3.1.3.b) do Relatório de Auditoria: Da concessão de cestas básicas – Do cadastro e relação de distribuição das cestas básicas.

Desta forma, entendo como medida aplicável ao caso a imposição de multa.

O administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*

> *princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares constatada reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente aos responsáveis que lhe deram causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Senhor José Gomes Goulart, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391-72, e pela Senhora Orenice Pucci, inscrita no CPF sob o n. 555.618.451-87, prefeito municipal e secretária municipal de assistência social, à época, respectivamente, durante o período de janeiro a dezembro de 2016, com fundamento do art. 194 RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor José Gomes Goulart, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391-72, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** de 40 (quarenta) UFERMS à Senhora Orenice Pucci, inscrita no CPF sob o n. 555.618.451-87, distribuídas da seguinte forma: 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria no período de sua gestão e 10 (dez) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** de 10 (dez) UFERMS ao Senhor Francisco Piroli, prefeito municipal, à época da realização da auditoria, inscrito no CPF sob o n. 177.102.861-00, em razão do desatendimento da intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas ao FUNTC/MS, devidamente atualizada, aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV / VAB/dssm